



C0059701A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º a seu Art. 22:

“Art. 22.....

*§ 5º O juiz poderá determinar que o agressor utilize dispositivo de monitoração eletrônica, dotado de alarme de proximidade, que será ligado diretamente à delegacia competente, a fim de prevenir e impedir a agressão à ofendida. (NR) ”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço no tratamento da questão da violência doméstica e familiar, mas as estatísticas sobre violência contra as mulheres no lar ainda são alarmantes.

Mesmo que tenhamos tido avanços nesse campo da repressão a esse crime tão lesivo às famílias e, especialmente, às crianças e adolescentes que assistem as agressões a suas mães, temos que melhorar o aspecto da prevenção da reiteração da violência.

Creamos que hoje a tecnologia de monitoramento eletrônico já possibilita que o agressor seja obrigado judicialmente a utilizar um dispositivo que toque um alarme na delegacia mais próxima, se ele estiver se aproximando indevidamente da ofendida. Com esse alarme, a prevenção seria muitíssimo mais eficaz, uma vez que a polícia já seria alertada e reagiria para impedir que a violência se consumasse.

A utilização desses dispositivos seria uma garantia muito maior para a salvaguarda da integridade física das mulheres, contribuindo para diminuir as estatísticas ainda tão altas de lesões corporais e mortes.

Para que haja aperfeiçoamento da legislação protetiva das mulheres e das famílias, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO IV** **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO II** **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e  
da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

## Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos:

IV - determinar a separação de corpos.

**FIM DO DOCUMENTO**